



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 501 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 11/03/2015 - 047ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1516/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.05622

AUTUANTE: JORGE LUIZ VIDAL DE QUEIROZ – MAT. 032.165-1-9.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: F. SOUSA COMÉRCIO DE COLCHÕES, MÓVEIS,
ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – CORREÇÃO DO VALOR DA MULTA APOSTO NO AUTO DE INFRAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “Deixar o Contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares”. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista a correção do cálculo do valor do crédito tributário lançado no Auto de Infração. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09. Recurso Oficial conhecido e provido, por unanimidade de votos, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “Deixar o Contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “O Contribuinte deixou de transmitir Escrituração Fiscal Digital-EFD, referente ao período de janeiro de 2012 a novembro de 2012”.

Indica como dispositivos legais infringidos o Convênio nº 143/06, Protocolo ICMS nº 77/08 e arts. 2º e 4º do Decreto nº 29.041/07. Como penalidade sugere o art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.663/2005.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.00385, Termo de Intimação nº 2013.00638, Consulta de Contribuinte, Consulta de Situação de Entrega do SPED, AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados ao presente processo às fls. 3/9.

Termo de Revelia, às fls. 10.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 12/16, decide pela Parcial Procedência do lançamento, em razão da exclusão dos meses de janeiro a março de 2012, tendo em vista fazerem parte do Auto de Infração nº 2013.05625-8, cobrando apenas o período de abril à novembro de 2012.

Reexame necessário, tendo em vista a decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública.

Comunicação da decisão de Primeira Instância e Edital de Intimação nº 112/2014, fls. 17/19.

Correção de valores em real, Comunicação e respectivo AR, Edital de Intimação nº 176/2014, fls. 25/29.

A Célula de Acessoria Processual Tributária, mediante o Parecer n.º 692/2014, às fls. 32/40, sugere o conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para Parcial Procedência, nos termos do Parecer, ou seja, sejam cobrados os meses de janeiro à novembro de 2012 (onze meses), recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 41.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob acusação fiscal de deixar de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, no período de janeiro à novembro de 2012.

Em sede de 1ª Instância, o processo foi julgado Parcial Procedente, haja vista a exclusão dos meses de janeiro à março de 2012, por entender a douta julgadora, que referidos meses já teria sido parte do período de infração do A.I. nº 2013.05625-8, lavrado contra a mesma empresa.

Devidamente intimada do “*decisum*”, a Autuada não interpôs Recurso Ordinário, deixando o feito correr à revelia.

No caso “*sub examen*”, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que a infração à legislação tributária estadual, de *facto*, restou configurada.

Em princípio, cumpre mencionar, o Convênio ICMS nº 143/2006 instituiu a EFD, seguindo, por conseguinte, várias normas como o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital através dos Atos COTEPE/ICMS nº 11/07 e 09/2008. Posteriormente, fora alterado pelos Convênios ICMS nºs 123/07 e 13/08. Em 2009, houve sua revogação tácita pelo Ajuste SINIEF nº 02/09 que dispôs sobre detalhes os da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A Instrução Normativa nº 01/2009, estabeleceu prazo para a obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e deu outras providências. Já, em 2011, a Instrução Normativa nº 50 estabeleceu o prazo para a obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por contribuintes do ICMS, bem como a Instrução Normativa nº 01/2012.

Acerca da matéria, dispõe o Regulamento do ICMS nos arts. 276-A e 276-E e seus parágrafos:

SEÇÃO VIII-A - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 276-A. *Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

§ 1º *A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

No caso em apreço, pelas provas colacionadas aos autos, como a Consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, às fls. 06, resta clarividente que a obrigação acessória, em questão, fora descumprida.

Na espécie, como bem explicitado no Parecer da Assessoria-Processual Tributária, cujos trechos transcrevo a seguir:

“1. O uso da EFD é obrigatório para todos os contribuintes do regime de recolhimento NORMAL a partir de 2012;

2. A obrigatoriedade da EFD deve ser mantida nos exercícios anteriores para quem está incluso por instrumento normativo específico, como:

- Art. 4º do Decreto nº 29.041/2007 (CNAES do Protocolo nº 10/2007 e nas CNAE's 1113-5/02 e 1122-4/11);

- Contribuintes relacionados no ATO COTEPE nº 50/2009 e CNAES relacionadas no Anexo I do Decreto nº 29.560/2008, conforme prazo definido nos respectivos instrumentos normativos, na forma prevista na Instrução Normativa nº 45/2009;

- Contribuintes relacionados no Anexo único da Instrução Normativa nº 05/2011 (a partir de janeiro de 2011);

A dispensa da DIEF a partir de 2012 somente pode ser dada para os contribuintes relacionados na Instrução Normativa nº 50/2011 (Anexo I), na Instrução Normativa nº 01/2012 (Anexo Único) ou que solicitaram formalmente dispensa, consoante prevê o art. 3º da IN nº 50/2011. Os demais contribuintes estão obrigados a transmitir a DIEF até março/2012.”

In casu, há de observar-se, a Contribuinte Autuada, encontrava-se enquadrada no regime de recolhimento normal de tributação, estando, portanto, obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2012.

Na presente questão, filio-me a tese explanada pela Assessoria Tributária. Com efeito, como o presente A.I. trata, especificamente, de “EFD- Escrituração Fiscal Digital”, e, no período de janeiro a março de 2012, a Empresa Autuada estava obrigada a transmitir, concomitantemente, os arquivos DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) e EFD, conforme expressamente dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 01/2012, *in verbis*:

Art. 3º. Os contribuintes cadastrados no Regime de Recolhimento Normal não arrolados no Anexo Único desta Instrução Normativa deverão transmitir os arquivos da DIEF e da EFD até o período de referência “Março de 2012”.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em *bis in idem*. Da Consulta às fls. 36 dos autos, verifica-se, que o Auto de Infração de nº 2013.05625-8 versava acerca da entrega da “DIEF”, referente ao período de fevereiro e março de 2012.

Desta forma, caracterizado o ilícito tributário indicado, pelo Agente Fiscal, deverá à Contribuinte Autuada ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 14.447/09, *in verbis*:

Art. 123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Destaque-se, no que concerne à multa aplicada, *in casu*, concordo, plenamente, com a correção efetuada pela julgadora de 1ª instância, pelo afastamento da multa equivalente aos 20 (vinte) meses, cobrando apenas os 11(onze) meses a que se refere o período constante no "Relato da Infração".

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	QUANTIDADE DE MESES	MULTA POR MÊS	TOTAL A RECOLHER
Janeiro a Nov. de 2012	11	600 UFIRCES	6.600 UFIRCES

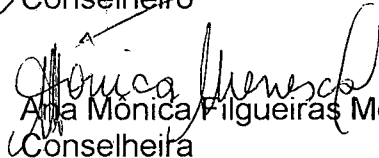
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **F. SOUSA COMÉRCIO DE COLCHÕES, MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E INFORMÁTICA LTDA.**

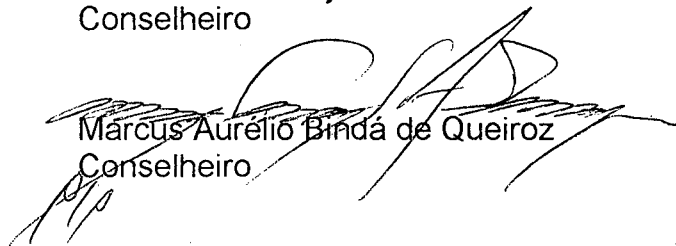
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, dar provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com fundamentação diversa da apontada na decisão singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2015.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

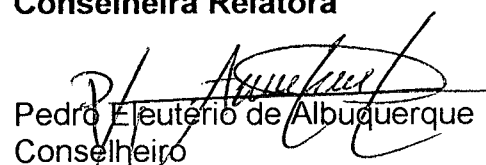

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado